



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIX — Nº 125

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 6 DE OUTUBRO DE 1984

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 314ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE OUTUBRO DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.2 — ORDEM DO DIA

1.2.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 87/84-CN (nº 182/84, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.122, de 4-6-84, que aplica, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.112, de 17-4-84, aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluída no Grupo-Atividade de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do referido Tribunal de Contas;

— Nº 88/84-CN (nº 197/84, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.124, de 13-6-84, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências;

— Nº 89/84-CN (nº 205/84, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.125, de 19-6-84, que estabelece correspondência de referências de vencimentos concernentes aos servidores alcançados pelo artigo 1º da Lei nº 6.823, de 22-9-80; e

— Nº 90/84-CN (nº 206/84, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.126, de 19-6-84, que inclui a Gratificação de Função Policial no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22-11-74, e dá outras providências.

1.2.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do Calendário para tramitação das matérias.

1.3 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 315ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE OUTUBRO DE 1984

2.1 — ABERTURA

2.1.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se dia 8, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.1.2 — Questão de ordem

Formulada pelo Sr. José Carlos Teixeira e acolhida pela Presidência, relativa à inexistência de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

2.2 — ENCERRAMENTO.

3 — RETIFICAÇÃO

Ata da 297ª Sessão Conjunta, realizada em 28-9-84.

Ata da 314ª Sessão Conjunta, em 5 de outubro de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Almir Pinto

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Fábio Lucena — Claudionor Roriz — Galvão Modesto — Gabriel Her-

mes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castello — José Sarney — Alberto Silva — Almir Pinto — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Nelson

Carneiro — Itamar Franco — Morvan Acayaba — Amaral Furlan — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Affonso Camargo — Jaison Barreto — Carlos Chiarelli — Pedro Simon.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PDS; Nosser Almeida — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; Randolpho Bittencourt — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Olavo Pires — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Curió — PDS.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Eptácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Nagib Haickel — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Antônio Moraes — PMDB; Chagas Vasconcelos — PMDB; Cláudio Philomeno — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Moyses Pimentel — PMDB; Paes de Andrade — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Antônio Florêncio — PDS; João Faustino — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Idme Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Raymundo Asfora — PMDB.

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Etelvir Dantas — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Prisco Viana — PDS; Virgildásio de Sena — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Stélio Dias — PDS.

Rio de Janeiro

Abdias Nascimento — PDT; Alvaro Valle — PDS; Amaral Netto — PDS; Brandão Monteiro — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Márcio Braga — PMDB; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aníbal Teixeira — PMDB; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Emílio Gallo — PDS; Emílio Haddad — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jorge Carone — PMDB; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Manoel Costa Júnior — PMDB; Paulino Cicero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rondon Pacheco — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Ailton Sandoval — PMDB; Ailton Soares — PT; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Darcy Passos — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Flávio Bierrembach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Irma Passoni — PT; João Bastos — PMDB; Octacílio de Almeida — PMDB; Ricardo Ribeiro — PTB; Roberto Rollemberg — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Brasília Caiado — PDS; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Juarez Bernardes — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Cristino Cortes — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Márcio Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB.

Paraná

Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; Luiz Antônio Fayet — PDS; Norton Macedo — PDS; Oscar Alves — PDS; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Johnsson — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Renato Vianna — PMDB.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irineu Colato — PDS; João Gilberto — PMDB; José Fogaça — PMDB; Lélío Souza — PMDB; Nadyr Rossetti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincaroni — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clarck Platon — PDS.

Roraima

João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS;
Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 38 Srs. Senadores e 172 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 87 a 90, de 1984-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 87, DE 1984-CN (Nº 132/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 2.112, de 4 de junho de 1984, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, que “aplica, no que couber, o disposto no Decreto-lei n.º 2.112, de 17 de abril de 1984, aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluída no Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do referido Tribunal de Contas”.

Brasília, 12 de junho de 1984. — **João Figueiredo**.

E.M. n.º 1/84-P

Brasília, 7 de maio de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que estende aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluídos na categoria funcional privativa dos seus Serviços Auxiliares, a gratificação instituída pelo Decreto-lei número 2.112, de 17 de abril de 1984, destinada aos integrantes de idêntica categoria, da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

2. A medida ora proposta se justifica pelo tratamento igualitário que de há muito a legislação positiva tem dispensado aos funcionários das carreiras em focalização, conforme a seguir demonstrado.

3. A Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que fixou as diretrizes básicas do atual Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, estendeu, por expressa disposição do seu art. 15, a sua aplicação aos cargos dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal. Da mesma forma, a Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, ao fixar normas para cumprimento do dispo-

to nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição Federal, prolongou o seu alcance aos funcionários de ambas as Cortes de Contas, consoante o teor do seu art. 6.º

4. Do levantamento das atribuições dos cargos peculiares a esses dois Tribunais de Contas, como determinado pela referenciada Lei Complementar, resultaram estabelecidos planos de retribuição e requisito de escolaridade rigorosamente iguais, no que se refere às categorias em pauta, incluídas nos Grupos-Atividades de Controle Externo desses órgãos (Leis n.º 5.951, de 3-12-73 — TCU — e n.º 6.011, de 23-12-73 — TCDF).

5. Seguindo as inovações que se verificaram, em 1976, no plano de retribuição pertinente à sistemática de classificação estabelecida pela citada Lei n.º 5.645/70, e contidas no Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro daquele ano, outra vez se positivou a igualdade na fixação dos vencimentos atribuídos aos técnicos de ambas as Cortes de Contas, visto que às classes que compõem as correspondentes categorias conferiram-se idênticas escalas de referências (Decreto-lei n.º 1.453, de 6-4-76 — TCU — e Decreto-lei n.º 1.467, de 10-5-76 — TCDF), o que se repetiu, em 1980, com os Decretos-leis n.ºs 1.827 e 1.839, de 22 e 23 de dezembro daquele ano.

6. Agora, concedida aos técnicos da Egrégia Corte de Contas Federal a Gratificação de Controle Externo, e com base nas mesmas razões que justificaram tal medida, parece de inteira justiça que seja essa vantagem estendida também aos deste Tribunal, uma vez que as suas atribuições, encargos e responsabilidades em tudo se assemelham às daqueles.

7. O exercício da ação fiscalizadora sob a incumbência das Cortes de Contas requer o concurso de técnicos com elevado grau de especialização, além do alto espírito de probidade, daí advindo a necessidade de fixar-se-lhes remuneração diferenciada, como sucede no que respeita a diversas outras categorias com atividades estatais, cujos integrantes, em razão da relevância e natureza de suas atribuições, fazem jus à Gratificação de Produtividade, constituída pelo Decreto-lei n.º 1.445/76, e hoje inteiramente institucionalizada e bastante difundida.

8. Quanto ao aspecto econômico-financeiro da medida de que se cogita, convém assinalar que o aumento da despesa, caso se efetive a proposição, não será tanto expressivo, já que os seus beneficiários presentemente não chegam a uma centena, pelo que esse acréscimo, por certo, não comprometerá a disponibilidade de caixa do Distrito Federal, à custa de cujas fontes orçamentárias correm os gastos com a manutenção das atividades desta Corte.

9. Para se ter uma idéia mais precisa a esse respeito, cumpre registrar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal se faz presente no Orçamento do corrente exercício desta unidade federada com cerca de 0,86% da despesa global. Em termos reais, a sua despesa com pessoal no mês de abril último foi de 223 milhões, enquanto que o incremento mensal do dispêndio decorrente do pagamento da parcela financeira pretendida — ainda que considerada, para efeito de cálculos, a incidência do percentual máximo — ficará em torno de 31 milhões de cruzeiros, equivalente, pois, a 13,9% da folha atual.

10. Por último, Senhor Presidente, importa esclarecer que a forma adotada pelo projeto ora encaminhado a Vossa Excelência visa simplificar a sua elaboração, ficando reservado a este Tribunal, a exemplo da praxe usual, o poder de regulamentar a aplicação da medida legislativa em cogitação.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e profunda consideração. — **Rogério Nunes**, Presidente.

DECRETO-LEI N.º 2.122, DE 4 DE JUNHO DE 1984

Aplica, no que couber, o disposto no Decreto-lei n.º 2.112, de 17 de abril de 1984, aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluída no Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do referido Tribunal de Contas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei n.º 2.112, de 17 de abril de 1984, aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluída no Grupo-Atividades de Controle Externo, Código TCDF-CE-010, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do referido Tribunal de Contas.

Art. 2.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.112, DE 17 DE ABRIL DE 1984

Altera o Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este Decreto-lei, a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Art. 2.º O total percebido pelos Técnicos de Controle Externo, a título de vencimento, representação mensal e Gratificação de Controle Externo, não poderá ultrapassar o limite fixado no art. 1.º do Decreto-lei número 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento da União.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ibrahim Abi-Ackel**.

ANEXO

(Art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.112, de 17 de abril de 1984)

"ANEXO II"

(Artigo 6.º, item III, Decreto-lei n.º 1341 de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
XXVI — GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE EXTERNO	Gratificação devida aos funcionários incluídos na categoria funcional privativa da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, do Grupo-Atividades de Controle Externo.	Até 80% (oitenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do funcionário, segundo critério estabelecido em Resolução do Tribunal de Contas da União.

MENSAGEM Nº 88, DE 1984-CN (Nº 197/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências".

Brasília, 19 de junho de 1984. — **João Figueiredo**.

E.M. N.º 063 Em 11 de junho de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que procede a ajustamentos na legislação do imposto de renda da pessoa jurídica e da pessoa física, modifica penalidade aplicável a falta de recolhimento de imposto de fonte e autoriza o Ministro da Fazenda a instituir ou eliminar obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. O Decreto-lei n.º 2.031, de 9 de junho de 1983, instituiu a obrigatoriedade de as instituições financeiras e empresas de arrendamento mercantil iniciarem o pagamento do seu imposto de renda no mês de julho do próprio período-base de apuração dos resultados. O recolhimento é efetuado por estimativa, tomando por base o imposto devido sobre os lucros produzidos no ano anterior. Tendo em vista situação conjuntural verificada no ano de 1983 e no primeiro semestre de 1984, de probabilidade de apuração de lucros significativamente diferenciados e procurando adequar o regime de antecipação aos resultados sobre os quais incidirá o imposto, o art. 1.º do projeto estabelece que as parcelas a serem recolhidas nos meses de julho a dezembro de 1984 serão calculadas, em caráter excepcional, tomando por base o lucro ou prejuízo líquido verificado no segundo semestre de 1983 e no primeiro semestre de 1984.

3. Pelo projeto, a base de cálculo das mencionadas antecipações será a soma algébrica do lucro ou prejuízo líquido apurado nos dois semestres referidos. O art. 1.º, § 1.º, estabelece que cada parcela será igual a 1/25 avos da referida base de cálculo, convertida em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN pelo valor destas no mês de julho de 1984, o que corresponde à aplicação de uma alíquota de 48% sobre os resultados apurados e à divisão do imposto assim determinado em doze parcelas, número máximo de prestações admitidas pela legislação para o recolhimento do tributo.

4. Os §§ 2.º e 3.º do art. 1.º estabelecem que o valor total das antecipações a serem recolhidas nos meses de julho a dezembro de 1984 não excederá ao lucro líquido apurado no balanço relativo ao primeiro semestre desse ano, hipótese em que cada parcela de antecipação corresponderá a um sexto do mencionado lucro líquido convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês de julho de 1984.

5. O parágrafo quarto do art. 1.º estabelece que para efeito da determinação da base de cálculo o lucro líquido é o apurado antes da constituição da provisão para o imposto de renda e será ajustado pela exclusão ou adição dos resultados positivos ou negativos oriundos da avaliação de investimentos relevantes em outras sociedades, uma vez que, os valores assim determinados não são computados para efeito de determinação do lucro real, base de cálculo do imposto da pessoa jurídica.

6. A sistemática instituída pelo art. 1.º é específica para os recolhimentos a serem efetuados no exercício financeiro de 1984. A partir do exercício financeiro de 1985 voltará a ser plenamente aplicado o regime instituído pelo Decreto-lei n.º 2.031/83.

7. O art. 2.º do projeto aperfeiçoa a sistemática de atualização monetária do imposto de renda retido na fonte e que é compensável na declaração de rendimentos das pessoas físicas. Pelo regime atual o imposto retido durante todo o ano-base é atualizado por um coeficiente único, independentemente do mês em que houve a retenção, o que provoca distorções na atualização do imposto, especialmente, daquele que foi retido no início e no final do ano-base. Para tornar a correção monetária mais justa, e tecnicamente mais correta, o projeto estabelece que a atualização monetária será feita a partir do trimestre em que o imposto foi retido, tomando por base o valor mé-

dio da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN no trimestre respectivo.

8. A fim de possibilitar a correção monetária segundo o explicitado no item anterior, o art. 3.º do projeto estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas que efetuem retenção do imposto de renda na fonte fornecerão ao contribuinte documento em que seja informado o imposto retido em cada um dos trimestres do ano-base.

9. O art. 4.º extingue a penalidade de 15% sobre o valor do título de renda prefixada, quando o imposto não é retido e recolhido. Tal multa é substituída pela usual de 50% do valor do imposto não recolhido, aplicável no lançamento de ofício. O abrandamento da pena se justifica pela uniformização com o elenco de penalidades aplicáveis à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os demais rendimentos de capital.

10. Objetivando evitar autorização legislativa específica para cada obrigação acessória, e tendo vista em que a sua instituição é feita exclusivamente no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos já existentes, o projeto (art. 5.º) autoriza, de forma genérica, o Ministro da Fazenda a criar ou eliminar obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

11. Os §§ 1.º e 2.º do art. 5.º estabelecem que o documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e será instrumento hábil para a exigência do referido crédito, o qual, se não for pago nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, após ser corrigido monetariamente e acrescido das penalidades especificadas.

12. O § 3.º do art. 5.º determina as penalidades aplicáveis ao infrator, no caso do não cumprimento da obrigação acessória estabelecida pelo Ministro da Fazenda.

13. O recurso a Decreto-lei se justifica por tratar-se de matéria financeira em que há conveniência de que seja urgentemente regulada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.124, DE
13 DE JUNHO DE 1984**

Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No exercício financeiro de 1984, as parcelas de antecipação do imposto de renda de que trata o item I do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.031, de 9 de junho de 1983, a serem pagas nos meses de julho a dezembro, serão calculadas, excepcionalmente, tomando-se por base o lucro líquido do segundo semestre de 1983 e do primeiro semestre de 1984.

§ 1.º Cada parcela de antecipação corresponderá a um vinte e cinco avos da soma algébrica do lucro ou prejuízo líquido dos dois semestres, convertida em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, pelo valor destas no mês de julho de 1984.

§ 2.º O valor total das antecipações de que trata este artigo não excederá o lucro líquido apurado no balanço relativo ao primeiro semestre de 1984.

§ 3.º Na hipótese de aplicação do limite previsto no parágrafo anterior, cada parcela corresponderá a um sexto do lucro líquido convertido em número de ORTN, pelo valor destas no mês de julho de 1984.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo o lucro líquido é o apurado antes da constituição da provisão para o imposto de renda e não computada a contrapartida do ajuste dos investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

Art. 2.º O art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficientes fixados pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na variação ocorrida entre o valor médio mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), em cada um dos trimestres do ano anterior e o valor da ORTN no mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos.”

Art. 3.º As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem retenção do imposto de renda na fonte deverão fornecer ao contribuinte documento comprobatório da retenção, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento e do imposto retido em cada trimestre do ano anterior.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que trata este artigo.

Art. 4.º O § 7.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7.º A falta de recolhimento do imposto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação do imposto de renda no regime de fonte.”

Art. 5.º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1.º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2.º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3.º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ernane Galvêas — Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 1.641,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978**

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição,

Art. 7.º A partir de 1.º de janeiro de 1979, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 50% (cinquenta por cento), os rendimentos reais produzidos por títulos de crédito — letras de câmbio com aceite de instituições financeiras e debênture, em geral — e depósitos a prazo fixo com ou sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada.

§ 7.º A falta de retenção e de recolhimento sujeitará o responsável à multa de 15% (quinze por cento) do valor do título.

**DECRETO-LEI N.º 1.968,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982**

Altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências.

Art. 2.º O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda

e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês do exercício financeiro fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1.º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2.º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou imitadas, por mês de atraso.

§ 3.º Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento **ex officio**, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.

**DECRETO-LEI N.º 2.031
DE 9 DE JUNHO DE 1983**

Altera a legislação do Imposto de Renda relativa a instituições financeiras.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas; sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e empresas de arrendamento mercantil deverão pagar o seu imposto de renda em doze parcelas mensais, segundo as normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, com as seguintes alterações:

I — nos meses de julho a dezembro que antecederem o início do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

**DECRETO-LEI N.º 2.065,
DE 26 DE OUTUBRO DE 1983**

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 55, item I e II, da Constituição,

Art. 7.º As alíquotas previstas no art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978, e no § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para vinte por cento, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

§ 1.º A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte e da antecipação referida no art. 1.º do Decreto-

lei n.º 1.705, de 23 de outubro de 1979, sujeitará o infrator à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento ex officio, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

§ 2.º A multa de mora será reduzida a dez por cento se o pagamento do imposto for efetuado dentro do exercício em que for devido.

Art. 10. Os arts. 2.º, 4.º, caput, e 11 do do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos."

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1.º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2.º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou emitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3.º Se o formulário padronizado (§ 1.º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4.º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

MENSAGEM Nº 89, DE 1984-CN (Nº 205/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei n.º 2.125, de 19 de junho de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "estabelece correspondência de referências de vencimentos concernentes aos servidores alcançados pelo art. 1.º da Lei n.º 6.823, de 22 de setembro de 1980".

Brasília, 26 de junho de 1984. — João Figueiredo.

E.M. 090

Em 13 de junho de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei n.º 6.823, de 1980, estatuiu que o valor do vencimento fixado pelo art. 5.º da Lei n.º 5.921, de 1973, para os ocupantes de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro não incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído na conformidade da Lei n.º 5.645, de 1970, corresponderia ao valor relativo à referência n.º 46 da Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal.

2. Mediante o Decreto-lei n.º 1.820, de 1980, estabeleceu-se a distinção entre as referências de vencimentos de nível superior e de nível médio, silenciando-se no respeitante aos servidores alcançados pela referida Lei n.º 6.823.

3. Em decorrência, este Departamento firmou o entendimento de que a referência 46, relativa ao valor do vencimento dos funcionários mencionados no primeiro parágrafo deste expediente, corresponde à NS-14, nos seguintes termos:

"O posicionamento dos tesoureiros na referência 46, conforme determina a Lei n.º 6.823/80, já foi objeto de exame nesta Secretaria que concluiu, através do Parecer n.º 352/81, pela inclusão desses servidores na referência NS-14 (antiga 46).

Ocorre que os Tesoureiros, já na Sistemática da Lei n.º 3.780/60, percebiam vencimentos acima dos deferidos a certos cargos de nível superior, possuindo, assim, status financeiro elevado.

Acresce o aspecto de os ocupantes desses cargos haverem percebido, no sistema da anterior lei de classificação de cargos (3.780) remuneração superior à recebida por determinadas categorias de nível superior, conforme se pode ver da leitura dos decretos-leis de reajuste de vencimentos dos servidores civis e militares da União (Decreto-lei n.º 081, de 21-12-66) e dos tesoureiros (Decreto-lei n.º 146, de 3-2-67), que vigoraram em 1967, tendo mesmo este último dispositivo legal determinado o quantum de retribuição mensal dos tesoureiros (de 570,00 a 705,00), fixando melhor retribuição que a auferida pelos Delegados de Polícia Federal (547,00) e Procuradores da República de 2.ª Categoria (694,00).

Com o art. 5.º da Lei n.º 5.921, de 19-9-73, que fixou os valores de retribuição dos Cargos de Nível Superior (de NS1 — 3.000,00 a NS7 — 5.300,00), os tesoureiros sofreram modificação no seu status financeiro, pois passaram a perceber mensalmente Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), importância esta intermediária entre o menor valor pago ao nível superior e o maior conferido ao nível médio, vez que o vencimento estipulado pela Lei n.º 5.990, de 17-12-73, para o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, era da ordem de 600,00 a 2.300,00 mensais (NM-1 a NM-7).

A Lei n.º 6.823, de 22-9-80, em seu art. 1.º, prescreve o seguinte:

"Art. 1.º O valor do vencimento mensal fixado pelo art. 5.º da Lei n.º

5.921, de 19 de setembro de 1973, alterado pelo § 1.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, para os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não foram incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta Lei, ao valor atribuído à Referência 46 da Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Os funcionários que, antes de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos, eram ocupantes de cargos referidos neste artigo, sem prejuízo de sua lotação, poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo retorno à situação anterior com aplicação do novo valor de vencimento, a partir da opção.

O objetivo primordial da citada Lei não foi o de punir tais servidores em conferindo-lhes situação pior do que a anterior, mas, tão-somente, devolver-lhes parte do status que desfrutavam dentro da sistemática da Lei n.º 3.780/60, atribuindo-lhes, a partir de então, vencimentos idênticos "aos titulares de cargos da mesma denominação posicionados na última referência

da classe inicial da Categoria Funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda" (E.M. n.º 086, de 16-4-80), para cujo provimento se exige formação de nível superior.

Tendo mesmo o Diretor-Geral deste Departamento, nesta Exposição de Motivos dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em acompanhamento à norma em apreço (Lei n.º 6.823, de 1980), considerado a alteração do valor de vencimento mensal desses cargos, medida justa, consonante "com as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo, pois atribui aqueles funcionários a Referência 46, a exemplo do tratamento concedido aos aposentados em cargos da espécie, integrantes de Quadro de Pessoal em que havia previsão do Grupo Fisco."

Demais disso, há que se levar em conta a complexidade das atribuições concernentes a esses cargos, e o nível de responsabilidade atribuído a seus ocupantes, incumbidos de executar tarefas relacionadas "com a efetuação de pagamentos, recebimentos, venda, guarda, controle, fiscalização e conferência de dinheiros, valores ou bens públicos", compreendendo, também, atribuições de chefia das respectivas Tesourarias.

Ainda, as normas relativas à implantação do novo Plano de Classificação de Cargos permitiu aos ocupantes desses cargos, diplomados em Faculdades, concorrerem às categorias funcionais de nível superior dos Grupos NS-900, TAF-600 e SJ-1100, como clientela originária, mediante transformação dos cargos.

Em face do exposto, considerando, também, que a Lei n.º 6.823/80, não exigiu formação universitária ou habilitação legal equivalente, ou de nível mé-

dio, de tais servidores, para bem posicioná-los, mantemos o entendimento anterior (Parecer n.º 352/81), reafirmando que a referência NS-14 é a que melhor corresponde à 46, nos casos da espécie." (Parecer SEPEC n.º 809/82).

4. Contudo o Tribunal de Contas da União decidiu que a referência 46 corresponde à NM-35, tornando-se necessário, destarte, determinar-se, em definitivo, a exata correspondência.

5. Ante o exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei destinado a indicar a referência a que corresponde a 46, atribuída aos funcionários de que se trata.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

**DECRETO-LEI N.º 2.125,
DE 19 DE JUNHO DE 1984**

Estabelece correspondência de referências de vencimentos concernentes aos servidores alcançados pelo art. 1.º da Lei n.º 6.823, de 22 de setembro de 1980.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O valor da referência 46, da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal, a que alude o art. 1.º da Lei n.º 6.823, de 22 de setembro de 1980, corresponde ao valor estabelecido para a referência NS-14 da nova escala de vencimentos e salários, de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os efeitos da correspondência estabelecida neste artigo vigoram a partir de 1.º de janeiro de 1981, alcançando, também, as aposentadorias concedidas com base no valor atribuído à referência NM-35 da nova escala de vencimentos e salários.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 6.823, DE 22 DE
SETEMBRO DE 1980**

Altera o valor do vencimento mensal dos cargos que especifica, previstos no art. 5.º da Lei n.º 5.921, de 1973, e dá outras providências.

Art. 1.º O valor do vencimento mensal fixado pelo art. 5.º da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973, alterado pelo § 1.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, para os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos Ministérios, Órgãos integrantes

da Presidência da República e Autarquias, que não foram incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.645 de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta Lei, ao valor atribuído à Referência 46 da Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal.

**DECRETO-LEI N.º 1.820,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980**

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

Art. 2.º A escala de vencimentos e salários e respectivas referências, a que se refere o anexo III do Decreto-lei n.º 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente anexo deste Decreto-lei.

**MENSAGEM N.º 90, DE 1984-CN
(N.º 206/84, na origem)**

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 2.126, de 19 de junho de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "inclui a Gratificação de Função Policial no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências".

Brasília, 26 de junho de 1984. — **João Figueiredo**.
EM n.º 12/84-GAG

Brasília, 29 de maio de 1984.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo

Projeto de Decreto-lei, que inclui no Anexo I do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação de Função Policial, devida aos funcionários integrantes das categorias funcionais do Grupo-Polícia Civil.

O projeto foi elaborado tomando-se por paradigma o Decreto-lei n.º 2.111, de 4 de abril do corrente ano, que disciplina a mesma matéria na área federal.

Tal medida visa a conceder tratamento idêntico ao dispensado à União em aspectos relacionados com o sistema de retribuição de cargos e empregos instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — **José Ornellas de Souza Filho**, Governador.

**DECRETO-LEI N.º 2.126
DE 19 DE JUNHO DE 1984**

Inclui a Gratificação de Função Policial no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação de Função Policial com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo deste Decreto-lei, a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei correrão à conta das dotações do orçamento do Distrito Federal.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXO

(Art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.126, de 19 de junho de 1984)

"ANEXO II"

(Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
XVI — Gratificação de Função Policial	Devida ao funcionário integrante do Grupo-Polícia Civil pelo desgaste físico e mental decorrente do desempenho da atividade de polícia judiciária do Distrito Federal.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, a ser paga ao funcionário em efetivo exercício do cargo, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as comissões mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias.

MENSAGEM Nº 87/84-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Jorge Kalume, Passos Pôrto, Lourival Baptista, Virgílio Távora, Gabriel Hermes e os Srs. Deputados Francisco Erse, Gomes da Silva, Horácio Matos, Mozarildo Cavalcanti e Wildy Vianna.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Gastão Müller, Mauro Borges, Alfredo Campos, Marcelo Miranda e os Srs. Deputados Epitácio Cafeteira, Jorge Uequet, Moysés Pimentel, José Mendonça de Moraes e Wall Ferraz.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado José Colagrossi.

MENSAGEM Nº 88/84-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Jorge Kalume, Passos Pôrto, Lourival Baptista, Gabriel Hermes, Virgílio Távora e os Srs. Deputados Antônio Osório, Antônio Farias, João Alberto de Souza, Luiz Fayet e Simão Sessim.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Hélio Gueiros, José Fragelli, Severo Go-

mes, Cid Sampaio e os Srs. Deputados Múcio Athayde, Renan Calheiros, Manoel Affonso, Darcy Passos e Nelson Wedekin.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Sebastião Nery.

MENSAGEM Nº 89/84-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Octávio Cardoso, Lenoir Vargas, Virgílio Távora, Jorge Kalume, Galvão Modesto, Benedito Ferreira, Gabriel Hermes e os Srs. Deputados Nilson Gibson, Adroaldo Campos, Antônio Gomes, Vicente Guabiroba e Mauro Sampaio.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Fábio Lucena, Mauro Borges, Alfredo Campos, Alberto Silva e os Srs. Deputados Renato Vianna, Jorge Uequet, Wagner Lago, Genésio de Barros e Moysés Pimentel.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Flôriceno Paixão.

MENSAGEM Nº 90/84-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Almir Pinto, João Castelo, João Lobo, José Lins, Marcondes Gadelha, Octávio Cardoso, Raimundo Parente e os Srs. Deputados Álvaro Gaudêncio, Ossian Araripe, Lázaro Carvalho, Jonas Pinheiro e Nelson Costa.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores José Ignácio Ferreira, Severo Gomes, Pedro Simon, Itamar Franco e os Srs. Deputados José Tavares, Flávio Bierrembach, Gustavo Faria, Gilson de Barros e Ruy Lino.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Sebastião Ataíde.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 29 do corrente, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 1º de março de 1985.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Nos termos do art. 55, § 1º, *in fine*, da Constituição, a Presidência convoca os Srs. Congressistas para uma sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minutos, neste plenário, destinada à apreciação da Mensagem nº 66, de 1984-CN, referente ao Decreto-lei nº 2.115, de 1984.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 39 minutos)

Ata da 315ª Sessão Conjunta, em 5 de outubro de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Almir Pinto

ÀS 18 HORAS E 40 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Fábio Lucena — Claudionor Roriz — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Alberto Silva — Almir Pinto — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Morvan Acayaba — Amaral Furlan — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Affonso Camargo — Jaison Barreto — Carlos Chiarelli — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PDS; Nosser Almeida — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; Randolfo Bittencourt — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Olavo Pires — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Lúcia Viveiros — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Curió — PDS.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Nagib Haickel — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Ludgero Raulino — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Antônio Moraes — PMDB; Chagas Vasconcelos — PMDB; Cláudio Philomeno — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Manuel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Paes de Andrade — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Antônio Florêncio — PDS; João Faustino — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS;

Joacil Pereira — PDS; Raymundo Asfora — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS.

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Osvaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Etelvir Dantas — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Prisco Viana — PDS; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Virgildásio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Max Mauro — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Stélio Dias — PDS.

Rio de Janeiro

Abdias do Nascimento — PDT; Alvaro Valle — PDS; Amaral Netto — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; Giulio Caruso — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Márcio Braga — PMDB; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aníbal Teixeira — PMDB; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Emílio Gallo — PDS; Emílio Haddad — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jorge Carone — PMDB; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Manoel Costa Júnior — PMDB; Melo Freire — PMDB; Nylton Velloso — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rondon Pacheco — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Aurélio Peres — PMDB; Darcy Passos — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Flávio Bierrembach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; João Bastos — PMDB; Octacílio de Almeida — PMDB; Roberto Rollemberg — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Brasília Caiado — PDS; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Juarez Bernardes — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Cristino Cortes — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Márcio Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB.

Paraná

Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Gears — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; Luiz Antônio Fayet — PDS; Norton Macedo — PDS; Oscar Alves — PDS; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Johnsson — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Renato Vianna — PMDB.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; João Gilberto — PMDB; José Fogaça — PMDB; Lélío Souza — PMDB; Nadyr Rossetti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincaroni — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB; Victor Faccioni — PDS; Irineu Colato — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clark Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 38 Srs. Senadores e 172 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Presidência convoca os Senhores Parlamentares para uma sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste Plenário, destinada à leitura das seguintes propostas de emenda à Constituição:

Nº 77, de 1984, que altera a redação do art. 41, da Constituição federal, relativo à composição do Senado, para determinar a representação dos Territórios Federais nesta Casa do Congresso; e

Nº 78, de 1984, que determina que a eleição de juiz de paz nos municípios será feita por sufrágio direto.

O Sr. José Carlos Vasconcellos (PMDB — PE) — Sr. Presidente, na forma do Regimento e dada a evidente falta de **quorum**, solicito o encerramento da sessão.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 44 minutos.)

**ATA DA 297ª SESSÃO CONJUNTA,
EM 28 DE SETEMBRO DE 1984**
(Publicada do DCN de 29-9-84)

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no DCN de 29-9-84, página 2323, no cabeçalho da sessão,

Onde se lê:

**ATA DA 197ª SESSÃO CONJUNTA,
EM 28 DE SETEMBRO DE 1984**

Leia-se:

**ATA DA 297ª SESSÃO CONJUNTA,
EM 28 DE SETEMBRO DE 1984**

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 07/1.203 — Brasília — DF
CEP 70 160

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Número Comemorativo do 20º Aniversário do Periódico

Está circulando o nº 81 da *Revista de Informação Legislativa*, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa, publicado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número contém 420 páginas e circula com um *Suplemento Especial* — “Integração na América Latina” (696 páginas) — e o *Índice da Revista de Informação Legislativa* (nºs 1 a 80).

Sumário do nº 81:

- O Poder Legislativo moderno no Estado: declínio ou valorização? — *Senador Fernando Henrique Cardoso*
- A Lei nº 6.515: crítica e autocrítica — *Senador Nelson Carneiro*
- O pesquisador e o professor pesquisador no magistério superior — *Senador Aderbal Jurema*
- A evolução política dos Parlamentos e a maturidade democrática — O exemplo modelar do Parlamento Inglês — *Almir de Andrade*
- História dos Parlamentos: um esboço — *Luiz Navarro de Britto*
- O poder constituinte e sua pragmática — *Paulino Jacques*
- Constituição, constituinte, reformas — *Clóvis Ramalhet*
- Técnica constitucional e nova Constituição — *Josaphat Marinho*
- A limitação do poder constituinte — *Fernando Whitaker da Cunha*
- Uma Constituição brasileira para o Brasil — *Paulo de Figueiredo*
- O direito constitucional e o momento político — *Paulo Bonavides*
- Valor e papel do Congresso — *José Carlos Brandi Aleixo*
- Imunidades Parlamentares — *Rosah Russomano*
- Teoria geral dos atos parlamentares — *José Alfredo de Oliveira Baracho*
- O “discurso intervencionista” nas Constituições brasileiras — *Washington Peluso Albino de Souza*
- O “lobby” nordestino: novos padrões de atuação política no Congresso brasileiro — *Antônio Carlos Pojo do Rego*
- O Congresso e o ápice da crise constitucional-tributária — *Ruy Barbosa Nogueira*

- Reforma tributária (Emenda Constitucional nº 23, de 1º de dezembro de 1983) — *Geraldo Ataliba, Aires Fernandino Barreto e Cléber Giardino*
- A sentença normativa e o ordenamento jurídico (perspectiva político-constitucional) — *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*
- Sumário do Suplemento Especial* — “Integração na América Latina”:
- Introdução geral — Modelos de integração regional na Europa e na América Latina e papel das integrações regionais — *Fausto Pocar*
- Integração na América Latina — *José Carlos Brandi Aleixo*
- Da ALALC à ALADI — *Andrea Comba*
- Da ALALC à ALADI — *Luiz Dilermando de Castello Cruz*
- O Sistema Econômico Latino-Americano — SELA — *Humberto Braga*
- O Grupo Sub-Regional Andino — *Massimo Panebianco*
- Mercado Comum Centro-Americano — *José Carlos Brandi Aleixo*
- Comunidade do Caribe — CARICOM — *Humberto Braga*
- O Tratado da Bacia do Prata — *Anna Maria Villela*
- Tratado de Cooperação Amazônica — *Rubens Ricupero*
- Modelos de integração na América Latina: a ALADI e o SELA — *Massimo Panebianco*
- As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com especial atenção aos Estados latino-americanos) — *Antônio Augusto Cançado Trindade*
- Textos Básicos*

Preço do exemplar (com o Suplemento e o Índice): Cr\$ 2.000,00

Assinatura para 1984 (nºs 81 a 84): Cr\$ 8.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal — 22º andar — Brasília, DF — CEP 70.160.

Encomenda mediante cheque visado pagável em Brasília ou vale postal. Atende-se também pelo reembolso postal.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(4ª edição — 1982)

Leis e Instruções que regulam as eleições de 1982

Textos atualizados, consolidados, anotados e indexados:

- Código Eleitoral
- Lei Orgânica dos Partidos Políticos
- Lei das Inelegibilidades
- Lei de Transporte e Alimentação
- Lei das Sublegendas

Legislação alteradora e correlata.

Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
— Senado Federal (22º andar do Anexo I) —
Brasília, DF — CEP 70160, ou mediante vale postal
ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal).
Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Preço: Cr\$ 1.500,00

REFORMA

ADMINISTRATIVA

ORGANIZAÇÃO

DA ADMINISTRAÇÃO

FEDERAL

Decreto-Lei nº 200, de 1967

Texto atualizado e anotado

Legislação alteradora

Legislação correlata

4ª edição — 1984



À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas,
Senado Federal, 22º andar. Brasília, DF — CEP 70160

Encomenda mediante cheque visado
pagável em Brasília ou vale postal.

Atende-se, também, pelo reembolso postal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

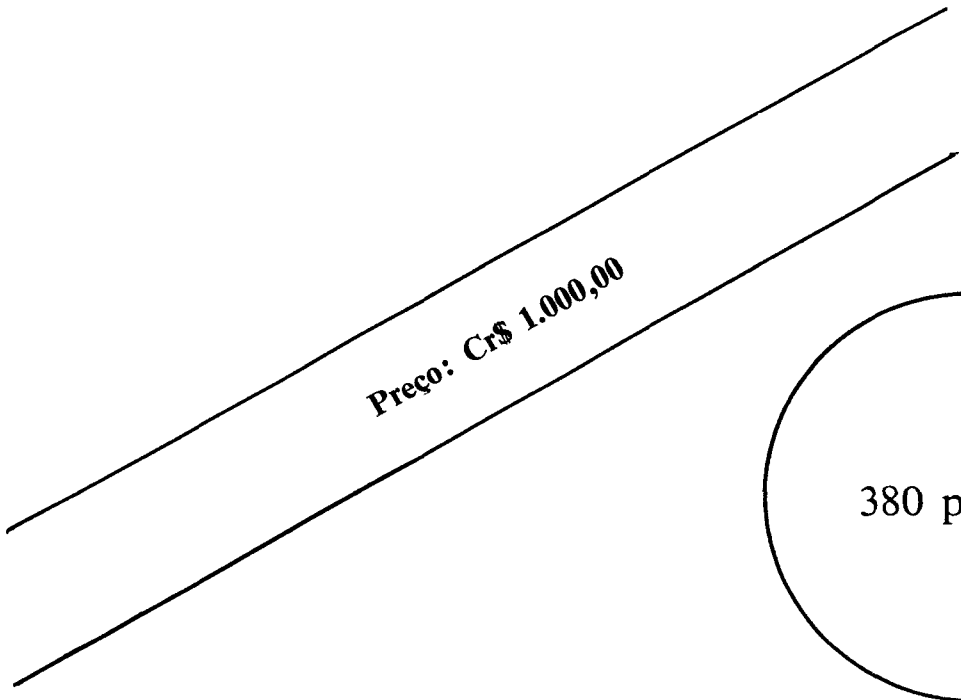
QUADRO COMPARATIVO

(4ª edição)

Texto constitucional vigente (incluindo a Emenda Constitucional nº 22/82) comparado à Constituição promulgada em 1967 e à Carta de 1946.

152 notas explicativas, contendo os textos dos Atos Institucionais e das Emendas à Constituição de 1946.

Índice temático do texto constitucional vigente.



Preço: Cr\$ 1.000,00



380 páginas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar do Anexo I) — Brasília, DF — CEP: 70160, ou mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 50,00